

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE  
SERGIPE**

**CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ ROGERS SANTOS COSTA**

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO PARA A  
PROMOÇÃO AO MEIO AMBIENTAL ECOLOGICAMENTE  
EQUILIBRADO E GARANTIR A BOA QUALIDADE DE VIDA:  
O EXEMPLO DO PROJETO TAMAR**

**ARACAJU – SE  
2018.1**

**JOSÉ ROGERS SANTOS COSTA**

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO PARA A  
PROMOÇÃO AO MEIO AMBIENTAL ECOLOGICAMENTE  
EQUILIBRADO E GARANTIR A BOA QUALIDADE DE VIDA:  
O EXEMPLO DO PROJETO TAMAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito  
da Faculdade de Administração e Negócios de  
Sergipe – FANESE como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel.

**Orientador:** Prof. Kleidson Nascimento dos Santos

**ARACAJU – SE  
2018.1**

C837e

COSTA, José Rogers Santos.

Educação Ambiental Como Meio Para A Promoção Ao Meio Ambiental Ecologicamente Equilibrado E Garantir A Boa Qualidade de Vida: o exemplo do Projeto Tamar / José Rogers Santos Costa, 2018. 37 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos

1. Lixo 2. Preservação Ambiental 3. Sustentabilidade 4. Educação Ambiental 5. Projeto Tamar I. TÍTULO.

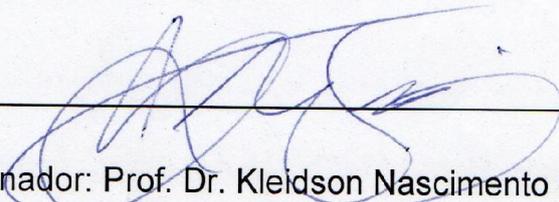
CDU 349.6(813.7)

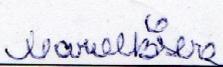
JOSÉ ROGERS SANTOS COSTA

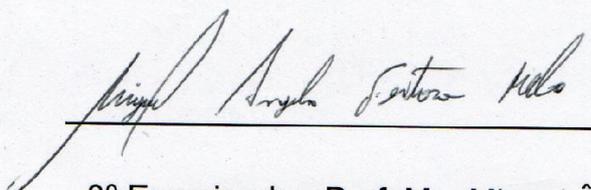
**EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO PARA A  
PROMOÇÃO AO MEIO AMBIENTAL ECOLOGICAMENTE  
EQUILIBRADO E GARANTIR A BOA QUALIDADE DE VIDA:  
O EXEMPLO DO PROJETO TAMAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do curso de Direito da FANESE, em cumprimento da disciplina TCC II e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2018.1.

Aprovado (a) com média: 9,0 (nove)

  
1º Examinador: Prof. Dr. Kleidson Nascimento dos Santos

  
2º Examinador: Prof. Esp. Caroline Valeriano da Silva

  
3º Examinador: Prof. Me. Miguel Ângelo Feitosa Melo

Aracaju (SE), 23 de Junho de 2018.

## RESUMO

Ao observar o comportamento da sociedade perante os lixos nas ruas da cidade, nos rios e, especialmente, no mar, a pesquisa da temática na área do Direito surgiu como uma maneira de contribuir para essa causa urgente em nossa sociedade. A intenção deste trabalho é mostrar que, assim como temos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também é dever de todos cuidar das riquezas naturais de forma conjunta com o Estado. É importante discutir tal tema na academia para que se fomente a vontade de buscar informação e esclarecimentos e para revelar que a implementação das políticas públicas é um dos mecanismos de promoção da educação ambiental, dando aos cidadãos o poder de argumento para questionar ou opinar sobre temas relacionados à natureza e corroborando para a inclusão do cidadão na sociedade de uma maneira mais proativa, pois a educação ambiental é a ferramenta mais efetiva, se feita de maneira a produzir efeito, de se conseguir a sadia qualidade de vida e o equilíbrio do ecossistema. O estudo buscou, por meio de pesquisa teórica com base em livros, artigos e legislações, caracterizar a noção de meio ambiente, elencar legislações em torno do tema, demonstrar a deficiência de instrução e o parco esclarecimento da sociedade sobre os cuidados pertinentes à biota e seus impactos negativos no meio ambiente (especialmente no mar). Buscou-se demonstrar caminhos a serem percorridos para se alcançar o desenvolvimento sustentável e a sadia qualidade de vida, qual seja, a educação ambiental em prol da preservação da biota. Foi trazido à baila, além das fontes teóricas, a contribuição empírica de um agente do projeto TAMAR de Aracaju-SE, com sua visão sobre a atuação do órgão na sociedade sergipana, o qual surge como um exemplo de educação ambiental.

**Palavras-chave:** Lixo. Preservação ambiental. Sustentabilidade. Educação ambiental. Projeto TAMAR.

## ABSTRACT

As we observe our society's behavior towards garbage in the streets of the city, in the rivers and especially in the sea, a research study on the subject in the field of Law emerged to contribute to this urgent cause in our society. The intention of this work is to show that we have the right to an ecologically balanced environment, but it is also our duty to take care of the natural wealth in partnership with the State. It is important to discuss these issues in the academy to foster the will to seek information and clarification and to reveal that the creation of public policies is one of the mechanisms available to promote environmental education, giving citizens the power of argument to question or comment on themes related to nature and corroborating the inclusion of citizens in society in a more proactive way, because environmental education is the most effective tool, if done in a way that produces effects, to achieve a healthy quality of life and a balance of the ecosystem. Through theoretical research based on books, articles and legislation, the study sought to characterize the term "environment", to cite legislation concerning the theme, to demonstrate the deficiency of education and society's lack of information regarding the care that is relevant to life on earth and the negative impacts on the environment (especially concerning the sea). We sought to show paths to be followed to achieve sustainable development and healthy quality of life, that is, environmental education for nature preservation. Besides the theoretical sources, an empirical contribution from an agent who acts in TAMAR project (Aracaju-Sergipe) was presented, with focus on his view on the agency's performance in society, which emerges as an example of environmental education.

**Keywords:** Garbage. Environmental preservation. Sustainability. Environmental education. TAMAR project.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 MEIO AMBIENTE: CONCEITOS, DIREITOS E LEGISLAÇÃO</b> .....	<b>12</b>
2.1 Constituição Brasileira em Prol da Educação Ambiental.....	13
2.2 Políticas Públicas como Meio a Promoção da Educação Ambiental .....	15
2.3 Da lei que traz valor à educação ambiental .....	17
2.4 Do Estado Socioambiental.....	20
2.5 Meio Ambiente como Direito Fundamental .....	22
2.6 Princípio da Prevenção .....	25
2.7 Princípio da Precaução .....	25
2.8 Princípio da Participação.....	26
<b>3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL: QUESTÕES TEÓRICAS E O EXEMPLO DO PROJETO TAMAR</b> .....	<b>28</b>
3.1 Educação ambiental.....	28
3.2 Projeto TAMAR: um Exemplo de Educação Ambiental .....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Antes de começar o aprofundamento do tema a ser explanado, faz-se necessário esclarecer que a biota são todas as formas de vida, na qual se inclui a fauna e a flora, ou seja, é o meio ambiente no qual todos os seres vivos estão inseridos.

Embora seja um assunto hodierno e bastante preocupante, tendo em vista a sua relevância para a sociedade, pois trata-se de um tema que acaba desembocando na saúde e, por conseguinte, na qualidade de vida das pessoas, ainda não está sendo debatido em profundidade esse tema da sadia qualidade de vida por meio da preservação ambiental. As pessoas parecem que já se acostumaram visualmente com o descarte *errado* e não percebem que aquele entulho gerado por determinada empresa de construção civil, que foi depositado em uma via que não poderia estar, está causando poluição ao meio ambiente. Da mesma forma, já não causa tanto impacto ver lixos boiando em rios; é como se fosse algo inerente à realidade.

Ao observar o comportamento da sociedade perante os lixos nas ruas da cidade, nos rios e no mar, a pesquisa da temática na área do Direito surgiu como uma maneira de contribuir para essa causa urgente em nossa sociedade. A intenção deste trabalho é mostrar que todos temos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como é dever de todos cuidar das riquezas naturais de forma conjunta com o Estado. É importante discutir tal tema na academia para que se fomente a vontade de buscar informação e esclarecimentos e, como consequência, revelar poder de argumento para questionar os motivos e circunstâncias da inércia por parte de órgãos federais que deveriam tomar uma postura proativa diante de determinadas ações que, na maioria das vezes, são conflitantes com o diploma legal que rege o tema e a própria Constituição Federal, que é transgredida.

Contextualmente, o mundo marinho está cada vez mais comprometido de forma negativa por conta da degradação ambiental ocasionada pelo homem devido à falta de manejo adequado dos resíduos sólidos produzidos pelo mesmo e, também, por carecer de instigação e consciência ambiental, consciência esta que tem o condão de modificar o cenário atual de poluição e degradação ao meio ambiente.

Nessa perspectiva, Sandro Luiz da Costa (2011, p. 8) assevera que

a constante degradação antrópica na natureza tem causado reflexos que começam a fazer o ser humano repensar sua relação com o meio ambiente e os parâmetros de produção e consumo ilimitados atinentes ao sistema econômico corrente, buscando-se um ponto de equilíbrio que estabeleça o chamado desenvolvimento sustentável, antes que seja tarde demais.

A sociedade mal instruída não sabe do perigo iminente que se aproxima gradativamente quando simplesmente negligencia e agride a natureza com ações antrópicas nocivas, propagando maus hábitos e degradando o ecossistema com a poluição desenfreada. Tal degradação levará os humanos ao precipício.

Todo lixo e resíduos sólidos que acabam desembocando nos mares ou aqueles jogados de forma intencional passam a ser lixos marinhos, que podem ser divididos em quatro graduações: *coluna de água* (que são conduzidos na posição horizontal ou vertical), *zona litoral* (são aqueles que ficam localizados em costas e praias e acabam sendo transportados para o mar), existem também os que ficam na *superfície da água* (que são aqueles de fácil transportação, pois são leves e a correnteza do mar acaba por conduzi-los) e, por fim, os provenientes do *fundo do mar* (que são aqueles que ficam alojados no fundo do mar).

Segundo a lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei de nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010), geram resíduos pessoas jurídicas ou físicas de direito público ou privado, que acabam por produzi-los, seja por suas atividades laborais, seja por seu ato de consumo. Urge mencionar que vidas estão sendo perdidas em decorrência da sujidade marinha, isto é, animais marinhos confundem lixo, em especial os plásticos, com alimento e acabam morrendo por asfixia, dificuldade de fuga dos predadores, entre outros efeitos funestos causados pela poluição marinha.

Os problemas dos lixos marinhos não se atêm apenas à biota. A praia de Atalaia, por exemplo, é uma das praias mais visitadas e procuradas no Estado de Sergipe pelos turistas em época de férias (alta temporada) para lazer ou para praticar esportes aquáticos, como o surf e o *kitesurf*. Sendo assim, é perceptível que a problemática da sujeira no mar se alastra para a economia do Estado, visto que as praias sujas e contaminadas não atraem turistas, fato que interferirá diretamente na economia do Estado de Sergipe.

Ademais, o lixo marinho atenta não somente a integridade física dos animais que lá habitam, mas, também, a das pessoas que se banham com a água do mar, a qual, por conta da poluição, pode estar contaminada e contribuindo para a proliferação de bactérias, fungos e vírus, os quais darão ensejo a doenças humanas.

Dito isto, é salutar refletir sobre a preservação e o respeito às vidas a partir dos órgãos públicos. Contudo, é dever de todos garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para que as futuras gerações também possam gozar do patrimônio com o qual a humanidade foi agraciada.

Inferese-se que, para que isso ocorra de maneira plena e efetiva, além da prática de políticas públicas em prol da manutenção de um meio ambiente equilibrado, deve-se inculcar na consciência coletiva que todos os cidadãos são responsáveis pela preservação do meio ambiente. Um meio de fazê-lo é através da educação ambiental, mostrando às pessoas os valores em torno de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de inibir os maus tratos à biota e de informar que serão responsabilizados os que não tiverem atitudes ecologicamente corretas.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), traz em seu texto a responsabilização civil objetiva, ou seja, o poluidor é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados, podendo, inclusive, responder pelo feito na esfera criminal.

Diante dessa breve explanação dos problemas ocasionados pela poluição marinha, é plausível provocar os órgãos Federais competentes para saber se há fiscalizações e exercício de atribuições prenunciadas em nosso ordenamento jurídico de força maior, que é a Constituição Federal. Afinal, existem punições para quem polui ou degrada a natureza, seja pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, com valores de multa que vão de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Diante de multas tão severas, a realidade indica que não se consegue a inibição mínima da poluição e nem o exercício pleno do princípio do desenvolvimento sustentável. Isso demonstra que apenas a positivação da norma não atinge as suas finalidades, basta ver os exemplos supraditos.

É um consenso que devemos preservar a natureza; assim, se espera do Estado interventor a validação de todas as políticas públicas voltadas para a preservação e proteção do meio ambiente, investindo em propagandas e outros meios de veicular informação e difundindo a importância do meio ambiente equilibrado e sadio.

De modo específico, o estudo buscará, por meio de pesquisa teórica com base em livros, artigos e legislações, caracterizar a noção de meio ambiente, elencar legislações em torno do tema, demonstrar a deficiência de instrução e o parco esclarecimento da sociedade sobre os cuidados pertinentes à biota e seu impacto negativo no meio ambiente (especialmente no mar) em termos de acato à legislação, conteúdos expostos nesta introdução e no ponto dois do trabalho.

Seguidamente, no terceiro ponto, buscar-se-á demonstrar caminhos a serem percorridos para se alcançar o desenvolvimento sustentável e a sadia qualidade de vida, qual seja, a educação ambiental em prol do desenvolvimento sustentável e da preservação ambiental. Neste espaço, será trazido à baila, além das fontes teóricas, a contribuição empírica de um agente do projeto TAMAR de Aracaju, pautada na atuação do órgão na sociedade, o qual surge como um exemplo de educação ambiental.

## 2 MEIO AMBIENTE: CONCEITOS, DIREITOS E LEGISLAÇÃO

Quando se fala em meio ambiente, é quase impossível não se remeter às plantas e aos animais, ou seja, pensa-se logo na fauna e na flora. Isso não é incorreto, mas a noção de meio ambiente não se limita apenas aos bichos e às plantas, ou seja, os locais onde as pessoas habitam também é meio ambiente, por exemplo, o seu local de trabalho.

Pode-se dizer que *meio ambiente* está classificado em quatro espécies: o *meio ambiente cultural*, que engloba o patrimônio cultural nacional, as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais. Essa espécie de meio ambiente está prevista expressamente na Carta Magna brasileira, nos artigos 215 e 216 (BRASIL, 1988).

Já o *meio ambiente artificial* é formado pelos espaços urbanos, são as casas, os prédios e todas as edificações feitas pelo homem voltado para a vida urbanística e encontram respaldo jurídico nos artigos 225 e 182 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Ainda falando de espécies de meio ambiente, há o *meio ambiente do trabalho*, que é o lugar onde os homens desempenham suas atividades laborais; para que isso ocorra de forma digna, é preciso que este ambiente esteja apto a comportar pessoas e que seja observado se o ambiente está com as condições de salubridade e as condições para respeitar a integridade física e mental das pessoas. Essa modalidade de meio ambiente encontra respaldo no artigo 225 caput e 200, inciso VIII da Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal entende que o meio ambiente do trabalho deve ser enquadrado no ordenamento jurídico brasileiro como norma de direito fundamental; prova disso é a previsão da tutela mediata renunciada no artigo 225 da Carta Magna brasileira, bem como a previsão, no artigo 200, inciso VIII, que prevê a colaboração do Sistema Único de Saúde (SUS) para ajudar na proteção do meio ambiente do trabalho. Nesse diapasão, Sarlet (2014, p. 7) entende que “o meio ambiente do trabalho, tanto na perspectiva individual quanto na coletiva, deve ser, sim, integrado como norma de direito fundamental”.

O *meio ambiente natural ou meio ambiente físico*, que é formado pela água, atmosfera (subterrâneas e superficiais, mar territorial), subsolo e solo, patrimônio genético, fauna e flora, também está tutelado pelo artigo 225 da Constituição Federal, em seu parágrafo 1º, incisos I e VII, e parágrafo 4º.

Por fim, vejamos o conceito de meio ambiente sob a ótica da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1988): “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

## **2.1 Constituição Brasileira em Prol da Educação Ambiental**

Os legisladores constituintes contemplaram na constituição brasileira de 1988 não somente um artigo específico, mas sim, um capítulo (Capítulo VI do Título VIII) totalmente desenvolvido, para tratar dos cuidados a serem observados tanto pelo poder público quanto pela sociedade.

O fato dos legisladores constituinte terem atinado para a elaboração de um capítulo que privilegia o meio ambiente demonstra a relevância que se encontra no mesmo, afinal, a constituição é a lei maior e nada pode ir ao seu encontro, de maneira que possa contraria-la. Nesse sentido, José Afonso da Silva, atesta:

A Constituição do Estado, considerada sua Lei Fundamental, seria, então, a organização de seus elementos essenciais, um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e suas respectivas garantias. Em síntese, a Constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. (José Afonso da Silva)

Como o Brasil é regido pelo direito positivado, ou seja, suas normas, regras e princípios estão consolidados e registrados em códigos que devem ser respeitados e observados seguindo-os a rigor, Ter o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito a sadia qualidade de vida sacramentado na Carta Magna brasileira, caracteriza-se, de certa forma, o reconhecimento de se ter um meio ambiente sadio para que os indivíduos tenham a sua dignidade preservada bem como, o bem estar e a saúde da população.

Pois bem, o artigo 225, parágrafo primeiro e inciso VI da Constituição ressalta que, para conseguir êxito no propósito que narra o artigo 225 caput, o Poder público deve está empenhado a promover em nível geral de ensino a EDUCAÇÃO AMBIENTAL, bem como a conscientização de toda a população para a preservação ao meio ambiente, então vejamos:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

O artigo 225, caput da Constituição Federal ao ser analisado evidencia a preocupação que se tem com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas não somente com as gerações presentes, mas também com as futuras gerações. Isto se deve a característica do direito ambiental como direito fundamental e que transcende aos indivíduos que nem sequer foram concebidos. Nas palavras de Duarte Junior e Ricardo Cesar leite “Vemos, também, que é dever jurídico de natureza objetiva (do Estado e da coletividade) a proteção ambiental; tendo como titular desse direito as gerações presentes e futuras, derivando daí o seu caráter intergeracional e dúplice”

A educação é o instrumento viável para se formar pensadores críticos, afim de que possam opinar e participar com discernimento da vida social e sejam incluídos de maneira digna na sociedade. Ao Poder publico, como diz a constituição, incumbe promover a educação ambiental que deve acontecer de maneira estratégica.

Por fim, a educação ambiental é quem irá instigar a cada cidadão a agir em consonância com o que se espera para alcançar a sadia qualidade de vida, o ecossistema equilibrado para que a presente e futura geração também possam dispor e usufruir desse patrimônio natural, demonstrando o respeito ao direito fundamental firmado na Constituição brasileira.

## 2.2 Políticas Públicas como Meio a Promoção da Educação Ambiental

As políticas públicas como dito alhures é uma das maneiras de levar a sociedade mais esclarecimentos seja no setor da saúde, educação, cultura ou lazer por meio de debates, e reuniões que ajudam a locupletar alguns limites e falhas que a sociedade tenha ou possa ter ao relacionar-se com o meio ambiente. Nas palavras do Luiz Antonio Ferraro Junior (p. 4):

Por seu turno, o ambientalismo colocamos a questão dos limites que as sociedades têm na sua relação com a natureza, com suas próprias naturezas como sociedades. Assim, resgatar a política é fundamental para que se estabeleça uma ética da sustentabilidade resultante das lutas ambientalistas. (2005,p. 4)

É preciso uma organização sistêmica recheada de ações de cunho social e ambientalista para que possa implantar uma efetiva educação ambiental nesse procedimento educativo. É necessário articulações voltadas para demonstração de maneira clara e objetiva dos valores éticos e sociais que estão embutidos na questão da educação ambiental por meio das políticas públicas, haja vista, ser tema que interessa a todos e as políticas públicas traz esse intento em seu bojo. Então vejamos:

Considerando a ética da sustentabilidade e os pressupostos da cidadania, a política pública pode ser entendida como um conjunto de procedimentos formais e informais que expressam a relação de poder e se destina à resolução pacífica de conflitos, assim como à construção e ao aprimoramento do bem comum. Sua origem está nas demandas provenientes de diversos sistemas (mundial, nacional, estadual, municipal) e seus subsistemas políticos, sociais e econômicos, nos quais as questões que afetam a sociedade se tornam públicas e formam correntes de opinião com pautas a serem debatidas em fóruns específicos. (2005, p.5).

O escopo da educação ambiental não está apenas atrelado a proteção aos recursos naturais, nem tampouco apenas as vidas dos bichos terrestres e marinhos, tendo em vista a sua relevância no que tange a convivência em sociedade, pois, o desenvolvimento sustentável que é fomentado pela educação ambiental interfere frontalmente na qualidade de vida dos indivíduos, uma vez que o meio ambiente é fornecedor dos recursos naturais para a produção de todos produtos e insumos produzidos pelo homem e é de suma importância que a população tenha em mente que tais recursos são finitos e sua má administração acarretará em problemas a médio ou longo prazo.

Atualmente, o conceito de desenvolvimento sustentável indica claramente o tratamento dado à natureza como um recurso ou matéria-prima destinado aos objetivos de mercado cujo acesso é priorizado a parcelas da sociedade que detêm o controle do capital. Este paradigma mantém o padrão de desenvolvimento que produz desigualdades na distribuição e no acesso a esses recursos, produzindo a pobreza e a falta de identidade cidadã. (2005, p.5).

A constituição federal ao incumbir tanto ao poder público quanto a sociedade em preservar e proteger o meio ambiente deixa cada indivíduo na posição de coparticipante para lidar com assuntos que versem sobre meio ambiente, entretanto, o cidadão deve estar munido de informações para que possa colaborar no propósito da preservação ambiental. Isto é, se faz necessário a promoção da educação ambiental fazendo com que os cidadãos tenham mais norral e assim se sintam mais aptos a opinar em debates que por ventura poderão ser feitos, por meio das políticas públicas, ou seja, a educação não apenas das ferramentas e capacitação bem como melhora cada indivíduo na condição de cidadão.

Nesse sentido:

Quando nos referimos à educação ambiental, situamo-na em contexto mais amplo, o da educação para a cidadania, configurando-a como elemento determinante para a consolidação de sujeitos cidadãos. O desafio do fortalecimento da cidadania para a população como um todo, e não para um grupo restrito, concretiza-se pela possibilidade de cada pessoa ser portadora de direitos e deveres, e de se converter, portanto, em ator corresponsável na defesa da qualidade de vida. (PEDRO JACOBI, 2002. Pg.09)

Portanto, a educação ambiental faz com que o homem entenda melhor a sua relação com a natureza, desta forma propicia ao cidadão a percepção de que de maneira bem contundente ele também faz parte dela, razão pela qual deve exercer a sua cidadania com hábitos e comportamento condizente ao que se espera para alcançar o desenvolvimento sustentável, tendo em vista que o direito ao meio ambiente sadio é difuso.

Nessa linha de pensamento:

E como se relaciona educação ambiental com a cidadania? Cidadania tem a ver com a identidade e o pertencimento a uma coletividade. A educação ambiental como formação e exercício de cidadania refere-se a uma nova forma de encarar a relação do homem com a natureza, baseada numa nova ética, que pressupõe outros valores morais e uma forma diferente de ver o

mundo e os homens. A educação ambiental deve ser vista como um processo de permanente aprendizagem que valoriza as diversas formas de conhecimento e forma cidadãos com consciência local e planetária. (PEDRO JACOBI, 2005, Pg.10)

Sendo assim, o presente capítulo quis demonstrar que as políticas públicas é uma maneira de se implantar a Educação ambiental na sociedade, visando a preservação ambiental bem como a sua proteção para que assim possa garantir que a presente geração continue a gozar do patrimônio natural e que as futuras gerações também possam usufruir do mesmo.

Também, quer demonstrar que as políticas publicas corroboram com o aperfeiçoamento na construção do cidadão e por este motivo deve sempre se fazer presente numa sociedade, para que possa contribuir com a inclusão social e também com a formação de pessoas capacitadas para colaborar de maneira proativa com os assuntos pertinentes ao meio ambiente.

Por fim, para melhorar a percepção da atuação do poder publico empenhado a melhorar a visão da sociedade, vejamos:

Seguindo o princípio da publicização e democratização das políticas públicas, o Ministério do Meio Ambiente tem se orientado para programas que vislumbrem a possibilidade do envolvimento de 100% da população brasileira. Reconhecendo os limites operacionais do Estado para tal realização como intervenção direta, tem buscado formas subsidiárias que possibilitem estas políticas amplas e democráticas. Podemos citar alguns programas e projetos voltados aos municípios e suas articulações regionais, como os consórcios e comitês de bacia hidrográfica destinados ao envolvimento de cada um dos moradores da região que precisam e podem ser potencializados nas suas lutas cotidianas ( 2005,p. 07 LUIZ ANTONIO)

Na pratica é assim que deve ocorrer, levando programas que levem informações regionais a população.

### **2.3 Da lei que traz valor à educação ambiental**

A lei de numero 9.795 de 27 de abril de 1991 cuja denominação é lei da politica nacional de educação ambiental e logo no seu primeiro artigo ela denomina o que é educação ambiental, vejamos:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais,

conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Essa lei foi elaborada com o intuito tão somente de robustecer proteção ao meio ambiente, tendo em vista que a constituição já tinha inserido em seu texto constitucional a relevância de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado bem como uma sadia qualidade de vida.

Nesta lei está delineado os princípios básicos da educação ambiental bem como ressalta o direito de todos terem o acesso a educação ambiental, então vejamos:

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos [arts. 205 e 225 da Constituição Federal](#), definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Existe também a lei de numero 6.938 de 31 de agosto de 1981 que ficou nomeada com a lei da politica nacional do meio ambiente que além de ter o escopo da preservação e melhoria ambiental também fomenta a promoção de

esclarecimentos sobre a necessidade da preservação da qualidade ambiental no seu artigo 4º, inciso V, vejamos:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos

Portanto, Como dito alhures, a preservação ambiental deve ser seguida, tendo em vista varias previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, por se tratar de um direito difuso que todos ( Poder publico e sociedade) devem estar debruçados no intento, haja vista, o direito ambiental também é um direito fundamental previsto na nossa lei maior que é a Constituição Federal brasileira de 1988.

## **2.4 Do Estado Socioambiental**

Nota-se que a preocupação acerca da questão da proteção ao ambiente ecologicamente equilibrado é crescente, seja no plano nacional, seja no plano internacional, pois discute-se como é possível afinar o desenvolvimento sustentável com o crescimento econômico, que está causando grandes impactos negativos na biota. É verdade que não foi sempre assim, pois não havia a percepção de que tal problema sairia do campo individual, extrapolando para o político e social.

Problemas ambientais acarretam problemas sociais, razão pela qual o Estado, que é um dos protagonistas principais na busca pelo desenvolvimento sustentável, deve proporcionar à sociedade políticas públicas ambientais e estabelecer uma educação ambiental efetiva passível de capacitar a sociedade em sua totalidade, para que enfrente os problemas ambientais de forma mais racional e se conscientize sobre os males da vida moderna para a natureza.

Entretanto, um paradoxo parece persistir, haja vista o poder público ter dificuldade em dar um supedâneo às atividades econômicas sem deixar a desejar frente aos interesses da sociedade. O pensamento utilitarista está cada vez mais em desuso, o que acaba impulsionando o pensamento hodierno que defende um posicionamento sob a premissa de que é necessário que o desenvolvimento econômico bem como os avanços tecnológicos sejam crescentes, pois só desta maneira haverá uma evolução na sociedade.

Ademais, é difícil perceber um Estado socioambiental quando se enxerga várias fragilidades que comprometem o meio ambiente, isto é, para que exista um estado socioambiental, o Estado deve ser um combatente assíduo aos impactos negativos ocasionados pela interferência antrópica. Se assim não for, estará caracterizada uma utopia no sentido de sustentabilidade, proteção e preocupação com o meio ambiente.

A sustentabilidade no Estado socioambiental, para que ocorra de forma satisfatória, deve ter uma harmonia entre o setor social, econômico e ambiental, mas esta missão não é apenas do Estado, uma vez que o patrimônio natural é difuso, ou seja, todos devem agir em prol desse intento. Nesse sentido, Wolkmer e Paulitsch (2013, p. 4) atestam que

a proteção estatal do meio ambiente só poderá ser alcançada com a participação e o engajamento da sociedade em geral na busca da realização desse objetivo, sob pena de a preservação ambiental, ocorrendo por meio de meios repressivos, acarretar na diminuição da liberdade individual.

A Carta Magna brasileira deve propiciar mecanismos para que o feito da sustentabilidade seja alcançado, evidenciando modificações pertinentes ao desenvolvimento econômico, instigando o uso racional e sustentável dos recursos

naturais. Contudo, como já foi dito alhures, a participação popular é de extrema relevância para se conseguir o almejado desenvolvimento sustentável.

Sendo assim, o que se espera do Estado socioambiental é a busca por alternativas que possam ser aplicadas em prol do desenvolvimento da humanidade, respeitando os limites da natureza e, por conseguinte, alcançando o desenvolvimento sustentável.

Nessa linha de raciocínio, Wolkmer e Paulitsch (2013, p. 6) atestam que:

o Estado de Direito socioambiental deve promover um estímulo ao processo de transformação no qual o Estado e a sociedade passam a atuar conjuntamente no cenário ambiental, conscientizando-se do estado de crise e munindo-se de aparatos jurídicos e institucionais para fins de assegurar o equilíbrio ecológico como requisito essencial à sadia qualidade de vida. O Estado de Direito Socioambiental, ancorado em uma ética ambiental, orienta-se sobre o pilar da sustentabilidade como baliza de sua atuação, o que legitima e dá arrimo ao processo de judicialização das políticas públicas ambientais, quando verificada omissão ou necessidade de atividade prestacional pelo poder público.

Destarte, é direito de todos ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para garantir a sadia qualidade de vida e salvaguardar o direito das futuras gerações em dispor e usufruir desse patrimônio natural. Para isso, contudo, todos devem estar empenhados e voltados para a realização desse propósito.

## **2.5 Meio Ambiente como Direito Fundamental**

Os direitos fundamentais são estigmatizados por sua característica da historicidade, pois, de acordo com a necessidade da época, foram surgindo os direitos de primeira, segunda e terceira geração ou dimensão. Isso ocorreu por meio de muitas lutas para se conseguir os direitos fundamentais. A primeira dimensão se atrela aos direitos que estão relacionados à ideia de liberdade, ou seja, o Estado tem o dever de abster-se, deixando de intervir indevidamente na vida privada dos indivíduos. O de segunda dimensão é composto por direitos ligados à ideia de igualdade. Nessa geração, o Estado já fica em uma posição de atuação positiva em prol dos indivíduos. Já os de terceira dimensão são os direitos ligados às ideias de liberdade e fraternidade e que não são titularizados por uma única pessoa, ou seja, esses direitos são difusos e coletivos, transcendendo a orbita de um indivíduo (VILLELA, 2012).

É no direito fundamental de terceira dimensão que se enquadra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado por alguns doutrinadores, como Noberto Bobbio (BOBBIO, 1992 *apud* ROCHA; QUEIROZ, 20--?) e Manoel Gonçalves Ferreira Filho (FERREIRA, 2000 *apud* ROCHA; QUEIROZ, 20--?), como sendo o mais importante direito de terceira geração. Assim, é pertinente falar que quando se viola o direito de ter um ecossistema digno e preservado é o mesmo que estar transgredindo os direitos humanos; nessa mesma esteira, estão os ditos de Rocha e Queiroz, 20--?, não paginado:

Os direitos humanos estão se ampliando. Este fato é uma resposta que a sociedade vem dando ao fenômeno da massificação social e às dificuldades crescentes para que todos possam vivenciar uma sadia qualidade de vida, ainda que a violação dos direitos humanos seja mais evidente que o seu respeito. O fato é que, se há violação é porque existe uma norma a ser violada ou respeitada. Esta realidade desempenha um papel fundamental na conscientização de todos aqueles que, subjetivamente, consideram que os seus direitos fundamentais foram violados. É por isso que se fala na terceira geração de direitos humanos, direitos este que não se limitam aqueles fruíveis individualmente ou por grupos determinados, como foi o caso dos direitos individuais e dos direitos sociais.

É preciso incutir na forma de pensar e usufruir da natureza que, apesar da mesma ter uma vasta riqueza, urge utilizar-se dela com racionalidade, mormente porque a humanidade está vinculada a ela de forma íntima; não deve prevalecer o intuito econômico apenas, pois, se assim continuar, a humanidade está fadada a ter seu fim.

O padrão que deveria ser levado em consideração de maneira privilegiada é o da sadia qualidade de vida e não o padrão econômico fomentado de forma corriqueira, ensejando ao desrespeito a todas as vidas existentes na biota. A Carta Magna brasileira em seu Artigo 225, caput da constituição (BRASIL, 1988), consagra o direito ao ecossistema equilibrado como sendo um dos direitos fundamentais.

O direito ao meio ambiente equilibrado é de fato um direito fundamental do ser humano, prova disso é que a Constituição Federal disponibiliza mecanismos para poder defender a natureza. Além disso, carrega consigo a característica da irrevogabilidade e imprescritibilidade, e, caso seja suprimido ou alterado para fragilizar o dispositivo legal, estará configurada a inconstitucionalidade da norma, tendo em vista se tratar de cláusula pétrea.

Urge mencionar que o princípio da prevalência, que basicamente aduz que a norma mais abrangente para proteger o meio ambiente é a que prevalecerá, e o princípio da cooperação dos povos, que visa a progressão de todos os povos do mundo, no caso de tratados internacionais referente ao meio ambiente mais favoráveis ao fortalecimento da proteção da biota e aprovados pelo Brasil, irão integrar-se instantaneamente aos direitos humanos fundamentais.

Sendo assim, transgredir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é o mesmo que desrespeitar a dignidade humana, tendo em vista que esta última é o parâmetro que finca, norteia e concretiza os direitos fundamentais na Carta Magna brasileira. Ora, não é nada difícil identificar o afrontamento à dignidade humana quando não se observa o ecossistema ecologicamente equilibrado como direito fundamental, uma vez que, sem a natureza sadia, a vida na terra terá prejuízo. Logo, é notório que tais prejuízos acarretam em más condições de sobrevivência, o que leva ao desrespeito à dignidade humana, pois não basta apenas viver, é direito viver de forma digna.

Conforme Sarlet (2012, p. 4), o princípio da dignidade humana é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro para demarcar os direitos e as garantias; sem tal princípio, o Direito seguiria às cegas, sem ter um norte a seguir. Ainda nessa esteira, Sarlet (2012, p. 5) continua a afirmar que a dignidade humana é o princípio que confere balizamento para as ações oriundas dos estados e vai além quando assevera que um país que não tem na sua Constituição tal princípio é o mesmo que não ter uma Constituição.

Portanto, não há o que se falar em ter um espelho sobre a dignidade humana para que o mundo possa seguir, haja vista a diversificação cultural existente no mundo e isso também deve ser respeitado. Então, deve-se respeitar os direitos fundamentais, sobretudo os de terceira geração, que versam sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservando a vida e garantindo que as futuras gerações também possam dispor do patrimônio natural. E, por conseguinte, que a dignidade humana seja colocada em posição privilegiada, afinal, é o princípio norteador de toda a estrutura jurídica.

## 2.6 Princípio da Prevenção

A legislação brasileira ainda está caminhando a passos pequenos para a proteção ambiental de forma efetiva, pois as leis possuem certas lacunas, sem contar que há falta de interesse ou de informação que muitos agentes deixam transparecer em suas atuações. Contudo, existem princípios basilares encontrados na Constituição brasileira que proporcionam defesa técnica do meio ambiente, como o *princípio da prevenção do dano ambiental*, que visa se antecipar perante aos possíveis impactos gerados na biota. Tendo em vista que, na maioria das vezes, as interferências humanas causam prejuízos à natureza, os quais são de difícil reparação ou até se reverterem em um quadro irreversível, se criou o referido.

Segundo Augusto Cesar Leite de Resende (2015), atualmente, as pessoas estão vivendo em uma sociedade de risco, por isso deve-se proteger o meio ambiente com ações de prevenção para impedir os impactos negativos na natureza já desvendados por estudos. Assim, o princípio da prevenção tem como escopo acabar com os riscos concretos e visíveis que possam ser previstos pelo homem. Evidencia-se, portanto, que o princípio da prevenção está fulcrado na antecipação dos danos que possam ser causados por ações humanas, como as edificações em áreas ambientais.

## 2.7 Princípio da Precaução

Já dito alhures, os princípios são os pilares que sustentam e norteiam o ordenamento jurídico brasileiro; ao passo que o princípio da prevenção visa evitar os prejuízos concretos e visíveis, o princípio da precaução tem o escopo de elidir problemas ambientais imperceptíveis ocasionados pelo homem.

Contudo, essa proteção não está ligada apenas à natureza, mas, sim, à vida humana, pois não é possível dissociar o homem da mesma. Como já dito outrora, o homem detém um relacionamento íntimo com o meio ambiente, razão pela qual qualquer dano causado à biota também está prejudicando o homem, mesmo que as consequências só sejam percebidas após um determinado tempo.

O referido princípio surgiu na Alemanha em meados dos anos 70 e só veio para o Brasil quando foi consagrado na Constituição Federal de 1988, no artigo 225

caput, parágrafo primeiro e incisos IV e V (SANTOS; BELLEZA, 2014). Vale destacar a sutil distinção entre o princípio da prevenção e o da precaução: o primeiro visa evitar a deterioração da natureza, haja vista já ser de seu conhecimento o dano, ao passo que o segundo tem o escopo de evitar o dano ao meio ambiente, pois ainda não se sabe ao certo os danos que poderão acometer a natureza. Nesse diapasão, Genuino Rosario (2011, não paginado), citando Beck e Machado, complementa:

Não deve apenas ser considerado o risco eminente de uma determinada atividade, mas sim os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos. A respeito dos riscos é possível considerar que são “reais e irreais ao mesmo tempo. De um lado, existem ameaças e destruições que são já bem reais: a poluição ou a morte das águas, a desaparecimento de florestas, a existência de novas doenças, etc. Do outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside justamente nos perigos de que se projetam para o futuro. Na sociedade do risco, o passado perde sua função determinante para o presente. É o futuro que vem substituí-lo e é, então, alguma coisa inexistente, de construído, que se torna a ‘causa’ da experiência e da ação no presente (BECK, 2001, apud MACHADO, 2004, p. 62)”.

Então, o princípio da precaução vem para corroborar com o intento de manter a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações; afinal, a Constituição brasileira define como direito de todas as pessoas ter um ecossistema ecologicamente equilibrado.

## **2.8 Princípio da Participação**

É dever de todos os indivíduos corroborar para que a preservação e a proteção ao meio ambiente aconteçam de maneira eficaz e precisa. Ou seja, todos devem estar inclinados a tal propósito (proteção e preservação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado).

A sociedade, segundo o referido princípio, não deve ocupar a posição de simples espectadora, mas, sim, em parceria com o poder público, a fim de alcançarem o objetivo maior, qual seja, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente sadio com o ecossistema equilibrado para que a presente geração continue a dispor dos recursos naturais e para que as futuras gerações também possam gozar e usufruir do patrimônio natural, o qual todos seres vivos foram agraciados. (RODRIGUES, 20--?).

A administração pública deve, por meio de políticas públicas e outros mecanismos, informar a população e, sobretudo, educa-la para interferir e contribuir diretamente com ações frente às questões ambientais que estejam sendo discutidas e vividas em seu tempo. Nesse sentido, encaminhamos a reflexão do próximo ponto sobre a importância da educação ambiental. (RODRIGUES, 20--?).

### **3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL: QUESTÕES TEÓRICAS E O EXEMPLO DO PROJETO TAMAR**

É notória a grande relevância de alfabetizar as crianças, pois é por meio da alfabetização que ocorre a educação e a escolarização, objetivando o desenvolvimento da escrita e da leitura e a preparação para o futuro. São de suma importância tais ferramentas (escrita e leitura) para a viabilização do ensino, bem como para a formação de cidadãos esclarecidos e de pensamento crítico, principalmente em um país como o Brasil, onde governantes fazem pouco caso da educação para que possam continuar perpetuando-se no poder. Uma sociedade com pouca instrução tende a ter pensamentos homogêneos e, dessa maneira, fica mais fácil conduzir os indivíduos sem maiores problemas.

A educação ambiental traz consigo o mesmo intento que se tem ao alfabetizar uma criança, qual seja, fazer que a mesma tenha acesso às ferramentas que irão lhe propiciar maior inclusão social e desenvolver o seu lado crítico no tocante à percepção das coisas que acontecem ao seu redor. Devido à relevância temática para o estudo em tela, a seguir, apresentar-se-á a noção de educação ambiental em termos conceituais, exemplificando-a a partir das ações do Projeto TAMAR.

#### **3.1 Educação ambiental**

É por meio da educação ambiental que a sociedade pode alcançar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do equilíbrio do ecossistema, pois, segundo o artigo 225 caput da Carta Magna Brasileira, é dever de todos (poder público e sociedade) manter a biota saudável para que as futuras gerações possam dispor do patrimônio natural com o qual fomos contemplados (BRASIL, 1988), conforme conteúdo exposto no ponto anterior. Toaldo e Meyne (2013, p. 662) alicerçam essa ideia:

Através de uma educação ambiental contínua as pessoas podem formar uma consciência ecológica crítica, tanto as crianças, como adolescentes, adultos e idosos, buscando a valorização e preservação do meio ambiente, pois é muito importante que se tenha um desenvolvimento sustentável para que se possa desfrutar do meio ambiente sem extinguir seus recursos.

A preocupação com o meio ambiente no Brasil não é algo apenas hodierno, pois já houve uma conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992. Na ocasião, o assunto mais debatido e tido como de maior relevância foi o desenvolvimento sustentável. Também a declaração de Estocolmo, em 1972, em um dos seus princípios, determina que a educação ambiental deve ser instigada em toda faixa etária e camada social, para que a sociedade possa ter participação efetiva no cuidado e para que esteja informada sobre o que acontece ao seu redor (TOALDO, 20--?). Nessa perspectiva, vejamos a reflexão de Toaldo e Meyne (2013, p. 663) a partir de Trindade (1993):

A preocupação com a educação ambiental não é de hoje, em 1972, a Declaração de Estocolmo, em seu princípio 19º, assim determina que seja essencial um trabalho de educação em matéria ambiental, tanto para as gerações mais jovens como para as mais adultas, que tenha em conta os menos favorecidos, com a finalidade de possibilitar a formação de uma opinião pública esclarecida e uma conduta responsável por parte dos indivíduos, das empresas e comunidade, na proteção e melhoria do ambiente e sua dimensão humana global. (TRINDADE, p. 56, 1993).

Da mesma maneira que a educação é o alicerce para a manutenção de uma sociedade livre e com cidadãos de pensamentos críticos e independentes, a educação ambiental trabalhada de maneira contínua capacitará as pessoas à ação, fazendo com que tenham a percepção de que o meio ambiente limpo e ecologicamente equilibrado tem ligação direta com a saúde não apenas do próprio indivíduo, mas também de toda a coletividade. Ademais, fará com que os moradores da área rural, que lidam diretamente com o plantio dos alimentos, tenham mais cautela e perícia ao lidar com a natureza. De igual modo, outros indivíduos que tiram o seu sustento da natureza poderão ser menos incautos ao manusear os recursos naturais extraídos.

Acerca disso, vejamos o que dizem Toaldo e Meyne (2013, p. 664) com base em Mousinho (2003):

A educação [...] é a forma, ainda, de atingir diversas finalidades, como saúde pública. É um processo em que se busca despertar a preocupação individual e coletiva para a questão ambiental, garantindo o acesso à informação em linguagem adequada, contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica e estimulando o enfrentamento das questões ambientais e sociais. Desenvolve-se num contexto de complexidade, procurando trabalhar não apenas a mudança cultural, mas também a

transformação social, assumindo a crise ambiental como uma questão ética e política (MOUSINHO, 2003, p. 158).

Sendo assim, vale destacar alguns pontos da Lei 9.795/99, Lei da Educação Ambiental (BRASIL, 1999), que, mesmo tendo sido criada 11 anos após a Constituição Federal de 1998, está em perfeita harmonia e compatibilidade com o que preceitua a Carta Magna brasileira. O artigo terceiro, inciso I da referida lei, aduz que cabe ao Poder público, no processo educativo, promover a educação ambiental em todos os níveis de escolaridade por meio das políticas públicas. Vejamos o conteúdo do Artigo 3º (BRASIL, 1999):

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental incumbindo: I - ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

No artigo 4º da Lei da Educação Ambiental, estão elencados os princípios básicos da educação ambiental, conforme segue (BRASIL, 1999):

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental: I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Ao analisar este artigo, percebe-se que, para que a educação ambiental seja feita de maneira efetiva, a população deve entender, em sua plenitude, o que é o meio ambiente e participar na construção de mecanismos que ajudem a preservar a biota. Mas para que a sociedade contribua com ideias que possam dar os frutos desejados, ela precisa ser educada para isso. Daí se extrai a relevância de educar em matéria ambiental cada indivíduo, independente de idade, sexo ou camada social. Também pode-se perceber que não é possível conseguir êxito na educação se não houver uma permanência desse processo educativo.

Conclui-se, assim, que o meio ambiente, dentro de sua magnitude, carece de cuidados básicos para que possa perdurar por várias gerações de maneira saudável. Os seres humanos são os protagonistas principais nessa trama de desenvolvimento sustentável e equilíbrio ecológico, pois devem ter zelo ao lidar com a natureza, tendo em vista que a humanidade não vive sem os recursos ofertados pelo meio ambiente, entretanto, o meio ambiente não precisa das pessoas para nada.

Destarte, a educação ambiental efetiva é um dos instrumentos mais eficazes (se trabalhado de maneira correta) para manter o equilíbrio entre o homem (e suas atividades) e a natureza ecologicamente equilibrada e saudável. Para ilustrar as reflexões supraditas, o Projeto TAMAR, que tem estrutura em diversas regiões do Brasil, é trazido à baila como um exemplo de educação ambiental. Neste caso, estamos tratando especificamente do projeto TAMAR localizado em Aracaju, Sergipe.

### **3.2 Projeto TAMAR: um Exemplo de Educação Ambiental**

O projeto TAMAR foi idealizado no final da década de setenta por estudantes do curso de oceanografia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Eles perceberam a necessidade de ofertar proteção ao ecossistema marinho, em especial às tartarugas, tendo em vista a grande quantidade de mortes que vinham acontecendo dessas espécies marinhas, o que as levou a compor o lastimável quadro de espécies ameaçadas de extinção. (PROJETO TAMAR).

Os anos se passaram e o projeto TAMAR se mantém firme no seu intento de promover preservação ambiental e na luta para que ocorra de maneira efetiva a educação ambiental bem como o desenvolvimento sustentável, sobretudo, quanto à proteção das tartarugas marinhas. Então, dado o objetivo deste estudo, é de suma relevância obter dados do referido projeto, visto que promove e instiga a proteção ao meio ambiente de maneira direta e contundente. Sendo assim, foram encaminhadas algumas questões (por meio de um questionário) ao projeto TAMAR, de início o intuito era fazer uma entrevista pessoalmente, porém, por questão de tempo, alegação feita pela direção do projeto TAMAR, foi mais viável elaborar um questionário e enviá-lo. A escolha do biólogo foi feita pela direção do projeto Tamar.

A primeira indagação foi elaborada da seguinte maneira: “Dentre os objetivos do projeto Tamar, há a promoção da educação ambiental? Em caso positivo, de que modo isto tem sido feito? A resposta explicita o seguinte:

Sim, a educação ambiental compõe o tripé de ações do Projeto TAMAR para a conservação das tartarugas marinhas. A educação ambiental ocorre de diferentes maneiras nas bases do TAMAR, nas localidades onde ele atua. Desde ações pontuais de sensibilização ambiental, exemplo: soltura de filhotes, ações de atividades continuadas, exemplo: TAMAR na escola.

Como dito alhures, é dever de todos os cidadãos e do Estado a manutenção da preservação do meio ambiente para quem se possa garantir, para a presente e futura gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, conforme preconiza o art. 225, caput da Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988). É louvável a existência de uma instituição como o TAMAR que coadune com a educação ambiental de maneiras lúdicas, como por exemplo, a soltura dos filhotes das tartarugas.

A segunda indagação foi feita pautada nessa previsão constitucional e ficou explicitada da seguinte forma: “Existe algum tipo de colaboração do poder público municipal ou estadual nas ações do Projeto TAMAR? Como isso se dá?”

Sim, se dá em diferentes vertentes, desde uma fiscalização na praia para verificar o trânsito de veículos, na participação em eventos comemorativos ou até mesmo com apoio em ações de sensibilização.

É muito animador saber que o poder público está inclinado a ajudar nos objetivos do projeto TAMAR em Sergipe. Como foi explanado na resposta do biólogo, esta é uma realidade. Ocorre que, embora o poder público atue em parceria com a instituição que visa a melhoria e a preservação do meio ambiente, é comum perceber que muitos indivíduos ainda não se ativeram à relevância de tal propósito, pois basta olhar para os rios e mares para ver os rastros de lixo deixados pelos mesmos.

Foi sob essa reflexão que surgiu a terceira pergunta, assim elaborada: “Em sua ótica, a população sergipana é bem instruída e esclarecida sobre os malefícios causados pela degradação ambiental, em especial a poluição no mar?”

Não, muito ainda deve ser feito para sensibilizar a população sergipana. Que envolve todos os setores da sociedade.

A população ainda precisa ser sensibilizada sobre os prejuízos ambientais causados pela degradação ambiental, como atesta o biólogo, sublinhando a importância da educação ambiental contínua.

A quarta pergunta ficou redigida desta forma: “Existe algum tipo de levantamento para mensurar a quantidade de animais marinhos que são vitimados por conta da poluição nas praias de Aracaju?”

O TAMAR realiza o monitoramento e acompanhamento dos encalhes de tartarugas e alguns estão relacionados a questão do lixo. Mas de maneira mais abrangente não se tem um levantamento de todos os animais e quais as consequência da interação com o lixo.

O cenário atual em que se encontra o planeta terra, por conta do desenvolvimento econômico, revela a necessidade de grande luta para erradicar muitos problemas ambientais, tendo em vista que os mais poderosos estão por trás de todo o mecanismo, desde a extração da matéria prima até a hora da venda, instigando o consumo e a produção de lixos.

Então, a quinta indagação foi inspirada em tal reflexão, e ficou colocada da seguinte maneira: “Em sua visão, o desenvolvimento sustentável está sendo implementado de forma adequada ou ainda está longe do ideal, como uma utopia?”

Ainda falta muito para se atingir o desenvolvimento sustentável. Na minha visão ele é utilizado por muitos no discurso mas na prática ele não está. A sociedade ainda não compreendeu a importância dele e também não quer abrir mão de certos comodismos para que ele possa de fato acontecer.

Como comentado no parágrafo acima, a batalha travada para alcançar o desenvolvimento sustentável é árdua por questões econômicas, sociais e culturais, bem como para garantir a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e alcançar o equilíbrio do ecossistema. A última indagação ao biólogo foi elaborada para saber o que ele pensa sobre o quadro a seguir: “Em sua opinião, qual o maior desafio enfrentado para lograr êxito na manutenção do equilíbrio dos ecossistemas e alcançar o desenvolvimento sustentável?”

O maior desafio é a questão econômica, abrir mão dos lucros em prol do desenvolvimento sustentável é algo inimaginável por muitos. Para que ele seja alcançado deverá se ter um investimento, que é alto. Outras alternativas não sustentáveis são mais econômicas e acessíveis por todos,

uma vez que ambos tiverem o mesmo valor, aí o desenvolvimento sustentável começará a ter êxito.

A colaboração do biólogo do projeto TAMAR, Rauber Santos Garcia, foi essencial para ter um indicativo de como está sendo tratado o assunto, em especial, no município de Aracaju. Nas respostas às indagações, pode-se compreender quais são os pontos fortes do projeto, por exemplo, a atuação na sociedade e nas escolas, a participação do poder público no propósito de preservação ambiental etc. Outrossim, ficou evidente na opinião do profissional que um dos pontos fracos para os resultados almejados com a educação ambiental é que o processo ainda está engatinhando, ou seja, sob a visão do biólogo ainda não se alcançou o que se espera. Sob a perspectiva do Rauber Santos, para o desenvolvimento sustentável acontecer de maneira efetiva, as grandes corporações devem abrir mão de parte de seu lucro em prol do meio ambiente, leia-se, em prol da humanidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dinamicidade da humanidade é um fator intrínseco e essas mudanças são importantes para a evolução da espécie, uma vez que, cada vez mais, melhoramos com tais modificações. Não podemos negar as benesses que obtemos quando a sociedade evolui de patamar, porém devemos organizar esse progresso para não colher os frutos ruins oriundos da progressão um tanto desordenada que acaba prejudicando o nosso meio ambiente. O homem sempre precisou relacionar-se com a natureza. Esse relacionamento era utilitarista, tendo em vista que é dela que sempre tirou o seu sustento. O problema começou com o crescimento das cidades, passando-se a utilizar a natureza não apenas para sobreviver, mas, também, para satisfazer as suas necessidades ligadas à vaidade. Então, deixou de ser um relacionamento utilitarista e passou a ser dominador, extraindo-se mais recursos da natureza e produzindo-se mais produtos, a partir daí, começou-se a produzir mais lixos e resíduos sólidos.

O tratamento de resíduos sólidos urbanos é um tema bastante hodierno e deve ser enfrentado com muita seriedade e cautela. Além disso, falar de tratamento de resíduos sólidos urbanos de forma coerente não inclui somente o meio ambiente, mas também a saúde da população. Há indícios de que as pessoas não estão muito comprometidas em preservar o meio ambiente e a própria integridade física. Isto é dito porque não é difícil encontrar lixos e resíduos vagando pelas ruas ou até mesmo flagrar o lixo sendo jogado na terra e nas águas, mesmo sendo uma responsabilidade de todos a participação para a preservação do meio ambiente.

Esse é um dos reflexos da falta da efetivação das políticas públicas e, também, da não instigação da educação ambiental, que é um dos pilares principais para se alcançar a harmonia entre o homem e a natureza, ou seja, o tão sonhado desenvolvimento sustentável. Contudo, parece que estamos cada vez mais distantes de alcançar essa nova visão, haja vista o comportamento que o sistema capitalista nos impõe, o qual afronta diretamente o desenvolvimento sustentável, vez que enchem nossas mãos de controles e aparatos que, muitas vezes, não são necessários. Pratica-se a obsolescência programada com o intuito de movimentar as engrenagens da economia e não há preocupação com os lixos que serão produzidos

quando aquele produto que foi fabricado para ter vida breve não mais servir. Assim, vamos transformando o nosso único habitat em um grande lixão.

Os padrões de consumo impostos pelo capitalismo devem ser revistos, pois, se assim não acontecer, as pessoas não terão mais como dispor do patrimônio natural, tampouco terão as futuras gerações. O pensamento antropocêntrico predominante no tempo atual não pode continuar a vigorar de forma plena, tendo em vista a contribuição funesta para a inviabilização da vida humana na terra.

A educação deve ser um dos pilares para que esse desafio paradigmático do desenvolvimento sustentável logre êxito. A educação ambiental processual é a palavra-chave para que as pessoas possam modificar seu pensamento e entender a responsabilidade que cada um tem em conseguir o vital desenvolvimento sustentável em parceria com os governantes. Desta forma, se alcançará viver em harmonia com o nosso verdadeiro lar, nossa terra. De acordo com Macedo et al. (2015, p. 43)

Em 1987, a UNESCO definiu a educação ambiental como sendo um processo através do qual os indivíduos devem tomar consciência do seu próprio contributo para com o ambiente, adquirindo conhecimentos, habilidades, experiências, valores e a determinação que os tornam capazes de agir, individual ou coletivamente, na procura de soluções para os problemas ambientais, presentes e futuros (<http://www.mma.gov.br/port/sbf/dap/educamb.html>). Praticamente uma década depois, em 1998, Soromenho-Marques (in Ramos, 2012) define educação ambiental como sendo a chave central do futuro sustentável das políticas do ambiente, defendendo que o entendimento dessas mesmas políticas passará pela educação ambiental, equiparando-a a uma nova forma de alfabetização. Ainda em 1998, Alves (in Leão et al., 2011, p. 5) afirma que educação ambiental é educar sobre o ambiente, no ambiente e pelo ambiente.

Diante do exposto ao longo do estudo e com base na breve análise do exemplo do projeto TAMAR como educação ambiental, conclui-se que é urgente melhorar a forma como os indivíduos se relacionam com a natureza, haja vista o comportamento da população, o qual, atualmente, não está em compasso com o princípio norteador do direito ambiental, a saber, o desenvolvimento sustentável que preconiza como ideal o progresso humano juntamente com a natureza, de forma mais limpa, menos agressiva e, sobretudo, com total respeito à dignidade humana em por conseguinte, à vida.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Imprensa Oficial, 1981.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9795 de 27 de abril de 1999*. Dispõe sobre Educação Ambiental, Institui a política Nacional de Educação e dá outras providencias. Brasília: Imprensa Oficial, 1999. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

\_\_\_\_\_; MEYNE, Lucas Saccol. A educação ambiental como instrumento para a concretização do desenvolvimento sustentável. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 8, p. 661-673, 2013.

< <https://www.cimm.com.br/portal/verbetes/exibir/40-biota>> Acesso em: 10 mai.2018

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)> Acesso em: 10 mai.2018.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)> Acesso em: 10 mai.2018.

<<http://www.politize.com.br/politicas-publicas-o-que-sao/>> Acesso em: 10 mai.2018.

<<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834>> Acesso em: 10 mai.2018.

<<http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a10v31n2>> Acesso em: 10 mai.2018.

<[http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_atual/art\\_225\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_225_.asp)> Acesso em: 10 mai.2018.

BRASIL. *Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a política nacional de resíduos sólidos. Brasília: Imprensa oficial, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2017.

COSTA, Sandro Luiz da. *Gestão Integrada de resíduos Sólidos Urbanos: Aspectos Jurídicos e Ambientais*. Aracaju: Editora Evocati, 2011.

MACEDO, Maria Alexandra Alves Pinheiro Torres et al. Educação ambiental e resíduos sólidos urbanos: caminho para um futuro sustentável. *EduSer-Revista de educação*, v. 7, n. 2, p. 41-57, 2015.

PROJETO TAMAR. História. *Portal Projeto TAMAR*. Disponível em: <<http://www.tamar.org.br/interna.php?cod=64>>. Acesso em: 3 mai. 2018.

RESENDE, Augusto César Leite de. *A tutela jurisdicional: do direito humano ao meio ambiente sadio perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *Portal Ambiente Jurídico*. [20--?]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10795](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10795)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

RODRIGUES, Ana. O Princípio da Participação no Direito Ambiental. Portal JurisWay. [20--?] Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/cursosentrar.asp?id\\_curso=97](https://www.jurisway.org.br/v2/cursosentrar.asp?id_curso=97)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

SANTOS, João Paulo Marques dos; BELLEZA, Wilmar Luiz Fontes. Princípio da precaução. *Portal JUS*. 12/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34845/principio-da-precaucao>>. Acesso em: fev. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. *Rev. TST*, Brasília, vol. 80, n. 1, jan/mar 2014. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/61230/002\\_sarlet.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/61230/002_sarlet.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 mai. 2018.

TOALDO, Adriane Medianeira. O direito fundamental ao meio ambiente e a educação ambiental como ferramenta da consciência ecológica. *Portal Âmbito Jurídico*. [20--?]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11364&revista\\_caderno=5#\\_ftn30](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11364&revista_caderno=5#_ftn30)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

VILLELA, Vanderlei da Silva. A Terceira Geração Fundamental - Meio Ambiente. *Portal E-Gov*. 05/10/2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/terceira-gera%C3%A7ao-fundamental-meio-ambiente-0>>. Acesso em: 12 abr. 2018. **Onde está citado? Está na p. 13.**

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderação acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do poder judiciário. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 2, p. 256-268, 2013. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/4678/2590>>. Acesso em: 12 abr. 2018.